Acórdão: 21.253/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000189751-09

Impugnação: 40.010133928-32

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda

IE: 223616449.20-42

Proc. S. Passivo: João Marcos Colussi/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos relativos à escrituração fiscal digital, referente às operações de venda fora do estabelecimento, conforme previsão nos arts. 50 e 51, incisos I e III, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de 01/01/09 a 31/12/12, relativos à escrituração fiscal digital, referente às operações de venda fora do estabelecimento, infringindo determinações previstas nos arts. 50 e 51, incisos I e III, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Os arquivos eletrônicos relativos à escrituração fiscal digital da Autuada não possuem as notas fiscais emitidas por ocasião da entrega das mercadorias nas vendas efetuadas fora do estabelecimento, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.103 e/ou 5.104.

Exigem-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 07); Relatório Fiscal com a metodologia do trabalho executado e demonstrativo do crédito tributário (fls. 08/13); Anexo 1 - Demonstrativo da multa isolada (fls. 14/15); Anexo 2 - Relatório retirado do Auditor Eletrônico com distribuição de frequência por CFOP (fls. 16/64); Anexo 3 - Relatório das últimas AIDFs (fls. 65/69); Anexo 4 -consulta Catálogo Sintegra (70/72).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/681, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 684/694.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Das Preliminarares

Do pedido de prova pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo. Para tanto, apresenta os quesitos à fls. 123/124 e indica assistente técnico.

Verifica-se que, segundo a doutrina, "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Saliente-se que os quesitos propostos pela Impugnante têm respostas no conjunto probatório dos autos ou não têm o condão de ilidir a acusação posta.

Desse modo, prescindível a produção de prova pericial, que, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprível por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Assim, rejeita-se a prova pericial requerida nos termos do art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Da Nulidade do Auto de Infração

A Autuada alega, em preliminar, que o Auto de Infração não descreve de forma clara o motivo da autuação e nem o dispositivo da legislação tributária violado. Portanto, não satisfaz os requisitos legais de clareza e da minudência necessários à compreensão da infração, fato que enseja a nulidade do lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou
a emissão e das circunstâncias em que foi
praticado;

 V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda, com detalhes, todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à escrituração fiscal digital, referente às operações de venda fora do estabelecimento, pelo que se exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Os arquivos eletrônicos relativos à escrituração fiscal digital da Autuada não possuem as notas fiscais emitidas por ocasião da entrega das mercadorias nas vendas efetuadas fora do estabelecimento, CFOP 5.103 e/ou CFOP 5.104.

O art. 50 do mesmo Anexo VII, abaixo transcrito, estabelece que, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte observará o Ato COTEPE ICMS nº 09/08, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do *leiaute*.

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

O Ato COTEPE, acima citado, determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008 APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O art. 51 do mesmo Anexo VII do RICMS/02 determina que, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD), serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, bem como qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

(...)

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Do acima exposto, conclui-se que a Impugnante está obrigada a informar todos os documentos fiscais que de alguma forma repercuta na apuração do pagamento do imposto.

De acordo com o art. 187 do RICMS/02, as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, realizadas pela Contribuinte, serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

O caput do art. 78 do Anexo IX do RICMS/02 determina que, nas saídas de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, o contribuinte

emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte. De acordo com a Parte 2 do Anexo V do RICMS/02, o CFOP para estas notas fiscais é o 5.904:

RICMS/02 - Anexo V - Parte 2

5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

Com relação aos CFOPs relativos às notas fiscais emitidas por ocasião da entrega da mercadoria nas vendas fora do estabelecimento, o Anexo V do RICMS/02 estabelece os seguintes códigos:

5.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.104 - Venda de mercadoría adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Pela consulta ao Catálogo Sintegra (fls. 71/72), pode-se ver os dados relativos ao tamanho, data e hora dos arquivos SPED transmitidos pela Impugnante.

Informa o Fisco que esses arquivos foram baixados utilizando o Sistema Auditor Eletrônico e analisados de forma a verificar se os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital, gerados e transmitidos pelo Impugnante, continham os registros relativos aos documentos fiscais emitidos por ocasião da entrega das mercadorias nas operações realizadas fora do estabelecimento, CFOP 5.103 e 5.104 ou seja, verificar se foram gerados os blocos de registros C100, C170 e C190.

O Ato COTEPE nº 09/08 dispõe sobre as especificações técnicas do arquivo da EFD, detalhando seu *leiaute*.

O arquivo EFD está dividido em oito blocos. Cada bloco, obrigatoriamente, deverá conter um registro de abertura que define se há informação no bloco ou se o mesmo está "zerado" e um registro de encerramento. Caso haja informações a serem prestadas, essas serão inseridas nos registros próprios de acordo com sua natureza.

O bloco "C" é composto por até sessenta tipos de registros, onde são apresentadas informações de documentos fiscais, relacionados com as operações com mercadorias.

O registro "C100" é utilizado para escriturar as Notas Fiscais modelo 1/1A, Eletrônica, Avulsa e do Produtor, sendo que haverá um registro para cada documento fiscal escriturado.

Nesse registro deverão constar as principais informações do documento fiscal, tais como o indicador de operação (entrada/saída), identificação do emitente/destinatário, modelo do documento, série, subsérie, número, chave (se for NFe), data de emissão, valor do documento, base de cálculo, etc.

O registro "C100" apresenta campos com informações sintéticas do documento fiscal.

Esse registro é classificado como registro do tipo "pai", que pode ser detalhado por seus registros "filhos". Esse detalhamento depende do tipo de operação realizada.

O registro "C170" é um registro "filho" e discrimina os itens vinculados ao documento fiscal escriturado no registro "C100" ("pai"). Para cada item do documento fiscal haverá um registro "C170".

As informações de quantidade, unidade, valor do item, CST, CFOP, alíquota e demais valores concernentes ao item serão apresentados nesse registro.

O registro 'C190" é outro registro "filho" utilizado como resumo dos valores declarados pelo contribuinte, considerando-se a combinação CST/CFOP/Alíquota. Em linhas gerais, apresenta informações de valor de operação, base de cálculo e valor do ICMS para cada combinação de CST/CFOP/Alíquota existente. A quantidade de registros "C190" vai depender do número de combinações de CST/CFOP/Alíquota.

Resumindo, para cada registro "C100" podem ocorrer diversos registros "filhos" (não só os apresentados aqui), mas obrigatoriamente devem ser apresentados ao menos um registro C170 (observando as exceções) e um registro "C190".

De acordo com o GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, deve ser gerado um registro "C100" para cada documento fiscal e para cada C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro "C170" e um registro "C190".

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04) E NF-e (CÓDIGO 55).

Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04 e 55, conforme item 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados.

Para cada registro C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro C170 e um registro C190.

(http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/spedfiscal/download/GUIA_PRATICO_DA_EFD_Versao_2.0.11. pdf)

21.253/13/1ª 6

Registre-se, a título de informação, que o registro C100 do arquivo EFD equivale ao registro "50" do Sintegra e o registro "C170" equivale ao registro "54".

Às fls. 17/64 estão os relatórios gerados pelo sistema Auditor Eletrônico demonstrando a distribuição de frequência por CFOP das notas fiscais encontradas nos arquivos EFD entregues pela Impugnante.

Foram gerados relatórios para todos os períodos autuados. Conforme relatado acima, frise-se novamente, a autuação refere-se ao fato dos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD não possuírem os blocos de registros relativos aos documentos fiscais emitidos por ocasião da entrega das mercadorias nas operações realizadas fora do estabelecimento, CFOP 5.103 e 5.104.

De acordo com os relatórios gerados pelo sistema Auditor Eletrônico temse:

Ano 2009

Período	Quantidade de Registros.	Quantidade de Registros
	CFOP 5.904	CFOP 5.103, 5.104
01 a 31/01/2009	4.31	1 8 (oito)
01 a 28/02/2009	3.78	0 0 (zero)
01 a 31/03/2009	4.98	1 1 (um)
01 a 30/04/2009	4.41	9 6 (seis)
01 a 31/05/2009	4.25	3 1 (um)
01 a 30/06/2009	4.97	8 8 (oito)
01 a 31/07/2009	5.04	1 5 (cinco)
01 a 31/08/2009	4.79	7 5 (cinco)
01 a 30/09/2009	5.20	7 0 (zero)
01 a 31/10/2009	4.82	0 (zero)
01 a 30/11/2009	4.48	6 0 (zero)
01 a 31/12/2009	4.44	8 6 (seis)

Ano 2010

Período	Quantidade de Registros.	Quantidade de Registros
	CFOP 5.904	CFOP 5.103, 5.104
01 a 31/01/2010	4.480	6 (seis)
01 a 28/02/2010	4.152	2 (dois)
01 a 31/03/2010	5.301	0 (zero)
01 a 30/04/2010	4.605	5 (cinco)
01 a 31/05/2010	4.771	0 (zero)
01 a 30/06/2010	4.952	0 (zero)

01 a 31/07/2010	4.943	0 (zero)
01 a 31/08/2010	5.198	0 (zero)
01 a 30/09/2010	4.968	0 (zero)
01 a 31/10/2010	4.662	0 (zero)
01 a 30/11/2010	4.545	0 (zero)
01 a 31/12/2010	5.074	0 (zero)

Ano 2011

Período	Quantidade de Registros.	Quantidade de Registros
	CFOP 5.904	CFOP 5.103, 5.104
01 a 31/01/2011	4.597	4 (quatro)
01 a 28/02/2011	4.488	0 (zero)
01 a 31/03/2011	5.172	0 (zero)
01 a 30/04/2011	4.832	0 (zero)
01 a 31/05/2011	5.197	0 (zero)
01 a 30/06/2011	4.825	0 (zero)
01 a 31/07/2011	5.501	0 (zero)
01 a 31/08/2011	5.890	0 (zero)
01 a 30/09/2011	4.791	4 (quatro)
01 a 31/10/2011	4.407	2 (dois)
01 a 30/11/2011	4.493	0 (zero)
01 a 31/12/2011	4.835	0 (zero)

Ano 2012

Período	Quantidade de Registros.	Quantidade de Registros
	CFOP 5.904	CFOP 5.103, 5.104
01 a 31/01/2012	4.901	0 (zero)
01 a 29/02/2012	4.422	0 (zero)
01 a 31/03/2012	4.461	0 (zero)
01 a 30/04/2012	4.393	0 (zero)
01 a 31/05/2012	4.865	0 (zero)
01 a 30/06/2012	4.117	0 (zero)
01 a 31/07/2012	4.527	0 (zero)
01 a 31/08/2012	5.234	0 (zero)
01 a 30/09/2012	4.333	0 (zero)
01 a 31/10/2012	4.443	0 (zero)

01 a 30/11/2012	4.011	0 (zero)
01 a 31/12/2012	3.908	0 (zero)

Do exame da tabela acima cujos dados foram extraídos dos relatórios gerados pelo Sistema Auditor Eletrônico, pode-se concluir que a Autuada efetua vendas fora do estabelecimento, CFOP 5.904. Por conseguinte, os documentos fiscais emitidos por ocasião da entrega, CFOP 5.103 e/ou 5.104, deveriam fazer parte dos arquivos digitais. Como demonstrado, tais documentos não constam dos arquivos gerados. O Sistema Auditor Eletrônico não encontrou registros nos períodos autuados.

Pode-se assim concluir que não foram gerados os registros "C100" e, consequentemente, o "C170" e "C190" das notas fiscais modelo 1 que foram emitidas por ocasião da entrega nas vendas fora do estabelecimento.

A Impugnante apresenta diversos exemplos de viagens para venda de mercadorias fora do estabelecimento para demonstrar que todos os documentos fiscais exigidos pela legislação foram emitidos e regularmente escriturados no seu livro de Registro de Saídas.

De acordo com o art. 44 do Anexo VII do RICMS/02, abaixo transcrito, o arquivo EFD, conterá a totalidade das informações e será utilizado para a escrituração dos livros fiscais:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Parágrafo único - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

Assim, todas as informações que devem constar no livro Registro de Saídas devem ser transmitidas à Secretaria de Estado de Fazenda, pois este faz parte do arquivo EFD.

Os exemplos trazidos na impugnação (fls. 83/122), demonstram, claramente, que a impugnante furta a fornecer as informações de acordo com o estabelecido na legislação tributária.

Em todos os exemplos apresentados, a Impugnante informa que a nota fiscal emitida no momento da venda ambulante, foi escriturada no campo observações da nota fiscal de remessa. Vale ressaltar que no campo observações é lançado apenas o número

21.253/13/1° 9

da nota fiscal. O citado "campo observações" faz parte do bloco "C" relativo à nota fiscal de remessa, CFOP 5.904.

A presente autuação não questiona os lançamentos relativos à nota fiscal de remessa, CFOP 5.904. A autuação refere-se ao fato de não terem sido gerados os blocos de registros C100 e, consequentemente, os blocos C170 e C190 das notas fiscais modelo 1 que foram emitidas por ocasião da entrega nas vendas fora do estabelecimento, CFOP 5.103 e 5.104.

Por exemplo, conforme arquivo EFD de janeiro de 2009, nesse mês foram emitidas 4901 (quatro mil novecentos e um) notas fiscais com CFOP 5.904, tabela acima, para acompanhar as mercadorias nas vendas fora do estabelecimento. No entanto, esse arquivo não possui nenhuma nota fiscal emitida no momento da entrega CFOP 5.103 e 5.104.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária <u>arquivos eletrônicos</u> referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.(grifou-se)

Finalmente, o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

21.253/13/1ª

No presente caso, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 707, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3° c/c § 13 da Lei n° 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Carlos de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

EJ/CI